

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, este indivíduo há muito deixou de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de José Bernardo Alfredo na sociedade comercial Casa dos Pergamóides, Limitada, no valor de 300 000,00 MT.

2. As participações ora revertidas ficam sob responsabilidade da Comissão da Cidade de Alienação dos Bens do Estado de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações emitidas pelo indivíduo referido no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 2 de Novembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Chack Ye e Mar King Tson, são titulares de quotas nos valores de 500 000,00 MT e 1 500 000,00 MT, respectivamente na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Belita, Limitada, com sede na cidade da Beira e sucursal nesta cidade, Avenida Eduardo Mondlane n.º 2921/27.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. O intervencionamento e a reversão para o Estado das participações sociais de Chack Ye e Mar King Tson, nos valores de 500 000,00 MT e 1 500 000,00 MT, respectivamente, na sociedade já referida.

2. As participações ora revertidas bem como o património da sociedade ficam sob responsabilidade da Comissão da Cidade de Alienação dos Bens do Estado de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 18 de Março de 1991. — O Vice-Ministro do Comércio, *António Francisco Munguambe*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DA HIDRÁULICA AGRÍCOLA

Diploma Ministerial n.º 33/91
de 24 de Abril

O impulso verificado na hidráulica agrícola, de que resultam as grandes obras já executadas e em execução pelo Estado no País, aconselha a fixação de um regime

jurídico que precise as condições de utilização das obras de rega e outros melhoramentos hidro-agrícolas pelos beneficiários (agricultores, pequenas e médias empresas agrícolas, associações de regantes e outros agentes económicos).

Reconhece-se assim, que a produtividade das infraestruturas hidro-agrícolas se revela não só no lucro directo dos utentes de terrenos beneficiados, como também no benefício geral resultante da transformação do ambiente social e económico das regiões em que essas obras se situam. O próprio Tesouro verá traduzir-se este facto no crescente afluxo de rendimentos por via das contribuições fiscais das diversas actividades que se criam ou se desenvolvem em consequência do enriquecimento da agricultura.

Com vista ao aproveitamento máximo dos recursos hidro-agrícolas a presente regulamentação prevê que tanto o Estado como, em certos casos, os próprios beneficiários, assumam as despesas de estudo e execução das obras. O Estado reembolsar-se-á destas despesas através da imposição de uma taxa anual por hectare denominada «Taxa de Infraestruturas», referente ao direito e uso de aproveitamento de um recurso escasso que é a terra irrigada.

Prevê-se igualmente o reembolso aos beneficiários, quando estes tenham contribuído para as referidas despesas, através da concessão de deduções ao valor da «Taxa de Infraestruturas».

Nestes termos, e no uso das competências legais fixadas pelas alíneas d) e e) do artigo 3 e n.º 1 do artigo 6 dos estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, aprovado pelo Decreto n.º 27/87, de 30 de Outubro, os Ministros da Agricultura, das Finanças e o Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Utilização das Infraestruturas Hidro-Agrícolas, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2. As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura ouvido o Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola.

Maputo, 28 de Junho de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola, *Rui Fernando Mayor Gonzalez*.

Regulamento de utilização das infraestruturas hidro-agrícolas

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. Os utentes dos terrenos beneficiados por infraestruturas hidro-agrícolas, incluindo barragens executadas pelo Estado ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de acordo com o presente Regulamento.

2. A taxa é igualmente aplicável aos utentes que tenham contribuído com fundos próprios para o investimento em infraestruturas de rega, tendo em consideração o disposto no artigo 6 do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Definição das obras

ARTIGO 2

1. Para efeitos deste Regulamento são consideradas infraestruturas hidro-agrícolas;

- a) As de aproveitamento de águas de domínio público para rega;
- b) As de drenagem e as de defesa dos terrenos;
- c) As de melhoria de regadios existentes;
- d) Outras obras que contribuam para o bom uso da água.

CAPÍTULO III

Exploração e conservação das Infraestruturas

ARTIGO 3

O uso e conservação das infraestruturas hidro-agrícolas pertencerão, nos termos previstos no presente Regulamento, aos beneficiários sem prejuízo das atribuições conferidas por lei à Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola e aos órgãos de Hidráulica Agrícola legalmente criados.

Parágrafo único. Os regulamentos das obras definirão a forma de cooperação entre os referidos organismos sempre que isso se mostre necessário.

ARTIGO 4

Compete aos beneficiários:

- 1. Assegurar o uso e normal conservação das infraestruturas ou de partes destas que lhes forem entregues.
- 2. Respeitar os horários de rega e assegurar o cumprimento dos mesmos de harmonia com os princípios estabelecidos nos regulamentos das obras.
- 3. Quando solicitados, pronunciar-se sobre os projectos dos regulamentos definitivos das obras e propor as modificações que entenderem convenientes.

CAPÍTULO IV

Fixação da taxa

ARTIGO 5

1. O valor base da taxa de infraestruturas é fixado em 100 000 meticais por hectare, por ano.

Este valor é ajustado anualmente por despacho do Ministro da Agricultura ouvido o Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola.

2. A Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola ou as entidades em quem delegar tal competência poderão determinar, conforme se trate de zonas geográficas ou pedologicamente qualificadas, ou por outros motivos, que impliquem maior rendimento, o pagamento de acréscimos até ao limite de 50 % do valor base da taxa.

3. As decisões que estabeleçam os acréscimos a «Taxa de Infraestruturas» nos termos do número anterior podem ser objecto de recurso a interpor no prazo de trinta dias, ao Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola.

4. O recurso não suspende a obrigação de pagamento da taxa inicialmente estabelecida.

5. A decisão que dê provimento ao recurso retroage à data da decisão recorrida, tendo os reclamantes direito à devolução das diferenças, que serão deduzidas nos pagamentos subsequentes.

ARTIGO 6

1. A pedido do interessado serão concedidas deduções até 70 % do montante total da taxa devida desde que se

tenham verificado investimentos em infraestruturas hidro-agrícolas com fundos próprios do requerente.

2. O montante acumulado das deduções relativas a um dado investimento não poderá exceder o valor declarado e aceite desse investimento.

3. As deduções previstas neste artigo só são aplicáveis a investimentos de construção de novas infraestruturas de regadio e a investimentos de recuperação de infraestruturas já existentes.

4. Não podem ser consideradas, para efeitos de deduções, as despesas relativas à manutenção dos regadios.

5. A concessão das deduções previstas neste artigo é da competência do Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola ou em quem for delegada tal competência. Desta decisão haverá recurso ao Ministro da Agricultura.

ARTIGO 7

Em casos especiais e por decisão dos Ministros da Agricultura e das Finanças, ouvido o Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola poderão ser isentos de pagamento, total ou parcialmente, os vários agentes económicos, em função de objectivos de política estatal.

ARTIGO 8

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 6 dos estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, aprovado pelo Decreto n.º 27/87, de 30 de Outubro, a cobrança da «Taxa de Infraestruturas» processar-se-á na Repartição de Finanças da área fiscal, mediante comunicação da Direcção Provincial de Agricultura.

2. Os montantes devidos pelos utentes deverão ser pagos anualmente de uma só vez nos meses de Janeiro a Março.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 34/91

de 24 de Abril

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique;

Usando da competência que me é atribuída ao disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos (WWF — World Wildlife Fund) alusiva à «Protecção da Natureza» com as seguintes características:

Impressão: *Offset*, em papel *couchet* de 1024 g/m² pré-gomado na Lito-Nacional.

Dimensão: 25 cm × 36 cm.

Picotado: 11 3/4 × 11 1/2.

Desenho de G. Drummond.

1.º dia de circulação: 27 de Março de 1991.

Séries completas: 160 000.

Taxas:

50,00 MT.

100,00 MT.

250,00 MT.

500,00 MT.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 25 de Março de 1991. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, Rui Jorge Gomes Lousã.